
REGULAMENTO DO
JC ODIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

24 de junho de 2025.

ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETIVO	8
CAPÍTULO III PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES	8
CAPÍTULO IV SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	10
CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	10
CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS	13
CAPÍTULO VII ENCARGOS, RATEIO DE ENCARGOS E CONTINGÊNCIAS	13
CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	13
CAPÍTULO IX DOS FATORES DE RISCO	14
CAPÍTULO X DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	18
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula terão os significados atribuídos abaixo, observadas, ainda, as definições aplicáveis especificamente a cada classe, conforme listadas nos respectivos Anexos. Além disso, (a) os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam; (b) os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; (c) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo I aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (e) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (f) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a “artigo”, “item”, “subitem”, “capítulo” ou “seção”, no singular ou no plural, deverão ser interpretadas como referências às disposições deste Regulamento; (g) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Administrador	Significa a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 5º andar, Bairro Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.285.390/0001-40, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a Assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe.
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual são convocados os Cotistas de todas as Classes.

Anexo	Significa o anexo descritivo da respectiva Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Carteira	Significa o conjunto de ativos que compõem o patrimônio da respectiva Classe.
CCBC	Significa o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
Classe(s)	Significa a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
CNPJ	Significa o cadastro nacional da pessoa jurídica do Ministério da Fazenda.
Código ANBIMA	Significa o “Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” publicado pela ANBIMA, conforme alterado de tempos em tempos.
Código Civil	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Conta do Fundo	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome do Fundo.
Constituição Federal	Significa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do

	patrimônio da respectiva Classe.
Cotistas	Significa os titulares de Cotas do Fundo.
Custodiante	Significa o Administrador.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Integralização de Cotas	Significa a data da primeira integralização de Cotas do Fundo, independentemente da Classe.
Demandas	Significa qualquer demanda de terceiros, passivos, decisões, despesas, perdas e danos, incluindo quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível ação judicial, procedimento arbitral ou processo administrativo, sofridos ou incorridos pelo Gestor, Administrador ou qualquer Parte Indenizável.
Dia Útil	Significa qualquer dia, exceto: (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (b) aqueles sem expediente na B3.
FIDC	Significa um fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Fundo	Significa o JC ODIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS , inscrito no CNPJ sob o nº [•].
Gestor	Significa a JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 8º andar, sala 03, inscrita

	no CNPJ sob n.º 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 14.183, de 15 de abril de 2015.
Justa Causa	Significa a comprovação, por meio de sentença arbitral, judicial e/ou decisão final em processo sancionador perante a CVM, conforme o caso, final e irrecorrível, de que o Gestor: (i) atuou com negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Regulamento ou de seus Anexos; (ii) violou de forma material suas obrigações nos termos deste Regulamento, de seus Anexos ou de normativos aplicáveis expedidos pela CVM; (iii) cometeu fraude ligada ao cumprimento de suas obrigações ou desempenho de suas funções nos termos deste Regulamento ou de seus Anexos; e (iv) foi descredenciado pela CVM .
Lei 9.307	Significa a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
MP 1184	Significa a Medida Provisória n.º 1.184, de 28 de agosto de 2023.
Partes	Tem o significado atribuído no Artigo 10.1 deste Regulamento.
Partes Indenizáveis	Significa o Administrador, o Gestor e suas partes relacionadas, representantes ou agentes do Administrador ou Gestor, ou de quaisquer de suas partes relacionadas, quando agindo em nome da respectiva Classe.
Patrimônio Líquido	Corresponde ao somatório do valor dos

	Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, menos as exigibilidades e as provisões referidas neste Regulamento.
Patrimônio Líquido do Fundo	Significa o Patrimônio Líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma do Patrimônio Líquido de cada Classe.
Prazo de Duração do Fundo	Indeterminado, observado o disposto no Artigo 2.2 deste Regulamento.
Perdas	Tem o significado atribuído no Artigo 3.5 deste Regulamento.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa o Gestor e/ou o Administrador, indistintamente.
Regras	Tem o significado atribuído no Artigo 10.1 deste Regulamento.
Regulamento de Arbitragem	Significa o Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.
Regulamento	Significa o presente regulamento do Fundo.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução n.º 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução n.º 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução n.º 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETIVO

Artigo 2.1. O **JC ODIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, doravante designado “**Fundo**”, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido de acordo com o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.2. O Prazo de Duração do Fundo é indeterminado, observado que cada Classe terá o prazo determinado conforme seu respectivo Anexo.

Artigo 2.3. O objetivo do Fundo é prover ganhos de capital e obtenção de rendimentos de longo prazo aos Cotistas por meio da alocação de seus recursos em direitos creditórios não-padronizados disponíveis no mercado, de acordo com as regras do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e o Anexo deste Regulamento. A aquisição de direitos creditórios de que trata este item pode ocorrer de forma direta ou indireta, através da aquisição de cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2.4. Para fins do disposto no Código ANBIMA e nos termos da “Diretriz ANBIMA de Classificação do FIDC nº 08” de 23 de maio de 2019, o Fundo está classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” na modalidade “Poder Público”.

CAPÍTULO III PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Identificação e Atribuições

Artigo 3.1. O Fundo é administrado fiduciariamente pelo Administrador, o qual, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 3.2. O Fundo tem seus recursos geridos pelo Gestor, o qual tem poderes para exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes da(s) Carteira(s), cabendo-lhe, ainda, tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente, neste Regulamento e no respectivo Anexo.

Artigo 3.3. No âmbito de sua atuação, o Administrador e o Gestor deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da Resolução CVM 175.

Responsabilidade

Artigo 3.4. O Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe, porém responderão, individualmente e sem solidariedade entre si e entre outros prestadores de serviços do Fundo, nos termos do Artigo 81 da Resolução CVM 175, por prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de seus respectivos deveres quando procederem com dolo ou culpa grave e violarem a legislação, a regulamentação aplicável ou este Regulamento.

Artigo 3.4.1. Tanto o Administrador quanto o Gestor poderão contratar prestadores de serviços em nome e/ou em benefício do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável e do acordo celebrado entre eles. Eventual contratação de prestadores de serviços em que o Administrador, o Gestor, o Cotista ou qualquer parte relacionada a eles possuam participação relevante no capital social deverá ser celebrada em bases comutativas e usuais de mercado, observados os princípios de boa-fé e o disposto neste Regulamento.

Artigo 3.4.2. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente ao Administrador e/ou ao Gestor, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços que não sejam devidamente credenciados perante a CVM, nos termos do Artigo 83, Parágrafo 3º, inciso II, somado ao Artigo 85, Parágrafo 4º, inciso II, da Resolução CVM 175.

Artigo 3.5. A respectiva Classe deverá indenizar e manter isentas de responsabilidade as Partes Indenizáveis de quaisquer perdas e despesas (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, compromissos e acordos, incluindo multas e penalidades, e outros custos e despesas incorridos em investigações e/ou na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais, processos administrativos ou questionamentos extrajudiciais, incluindo despesas com custas legais e despesas com advogado) (em conjunto ("Perdas"), desde que tais Perdas: (a) surjam devido a ou estejam relacionadas às atividades da respectiva Classe ou do Fundo; e (b) não decorram unicamente de dolo ou má-fé da respectiva Parte Indenizável e/ou atos que tenham ensejado a destituição com Justa Causa do Gestor).

Artigo 3.5.1. Qualquer potencial contingência passível de indenização nos termos do item 3.5. acima que a Parte Indenizável venha a ter conhecimento deverá ser por ela informada ao Administrador, que deverá comunicar tal fato aos Cotistas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de referida informação.

Artigo 3.5.2. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial ou qualquer reconhecimento de direitos que ensejem o pagamento de indenização pelo Fundo ou pela Classe nos termos deste Artigo 3.5 deverá ser prévia e expressamente aprovado pela Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 4.1. O Prestador de Serviços Essencial deve ser substituído nas hipóteses de: (a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; (b) renúncia; ou (c) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 4.1.1. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

Artigo 4.1.2. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(i)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e **(ii)** cooperar com o prestador substituto, incluindo com a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

Artigo 4.1.3. Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no respectivo Anexo, inclusive no que se refere à Multa por Destituição.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 5.1. Observado o disposto no Artigo 5.2 e no Artigo 5.5 abaixo, competirá privativamente aos Cotistas, em Assembleia Geral de Cotistas, deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis do Fundo, em até 04 (quatro) meses após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas subscritas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) fusão, incorporação, cisão (total ou	Maioria das Cotas subscritas

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
parcial) ou a liquidação do Fundo;	
(c) transformação do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(d) alteração à parte geral deste Regulamento (excetuadas alterações exclusivamente aos Anexos), observado o disposto no 0 abaixo;	Maioria das Cotas subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(e) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria cujo quórum se deseja alterar
(f) destituição do Gestor sem Justa Causa e escolha do seu substituto;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(g) destituição do Gestor com Justa Causa e escolha do seu substituto;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(h) destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto; e	Maioria das Cotas subscritas
(i) quaisquer outras matérias que se sujeitam à Assembleia Geral nos termos da Resolução CVM 175 e que não sejam tratadas no(s) Anexo(s).	Maioria das Cotas subscritas

Artigo 5.1.1. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, website e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

Artigo 5.2. As deliberações serão tomadas de acordo com os quóruns estabelecidos acima, cabendo a cada Cotista 01 (um voto) para cada Cota subscrita. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 5.2.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 12 (doze) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Artigo 5.2.2. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de referida assembleia ser parcial ou exclusivamente realizada de forma eletrônica.

Artigo 5.2.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Artigo 5.2.4. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Artigo 5.2.5. Nos termos do Artigo 114 da Resolução CVM 175, o Fundo permite o voto de **(i)** veículos e/ou fundos de investimento destinados exclusivamente a Investidores Profissionais que sejam empregados ou sócios do Gestor, e **(ii)** partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenham interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

Artigo 5.2.6. Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já estabelecido que o Gestor poderá votar nas Assembleias Gerais na qualidade de representante dos fundos de investimento e/ou veículos de investimento por ele geridos que sejam Cotistas do Fundo.

Artigo 5.2.7. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista que possui interesse conflitante com o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Anexo, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 5.3. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista em relação a tais matérias.

Artigo 5.3.1. A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 12 (doze) dias, contado do recebimento da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias, contado do recebimento da consulta por meio físico. A ausência de resposta nestes prazos será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Artigo 5.4. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e os documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 5.5. A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

CAPÍTULO VI CLASSE DE COTAS

Artigo 6.1. O patrimônio do Fundo poderá ser formado por uma ou mais classes de Cotas, cujas características e direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate estão dispostas nos Anexos ao presente Regulamento.

Artigo 6.1.1. Cada Classe de Cotas do Fundo poderá ser, a exclusivo critério do Gestor, dividida em subclasses e/ou séries, cujas características específicas serão dispostas nos respectivos apêndices ou suplementos, nos termos da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII ENCARGOS, RATEIO DE ENCARGOS E CONTINGÊNCIAS

Artigo 7.1. Os encargos comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 7.1.1. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo e não sobre determinada Classe deverão ser rateadas igualmente entre as Classes, conforme sua respectiva proporção do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 8.1. O exercício social do Fundo será do ano civil, com encerramento no último dia do mês de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao respectivo período findo.

Artigo 8.2. As demonstrações financeiras do Fundo obedecerão às normas contábeis específicas expedidas pela CVM e serão auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO IX DOS FATORES DE RISCO

Artigo 9.1. Os potenciais investidores devem, antes de tomar uma decisão de investimento em Cotas do Fundo, analisar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar fatores de risco de investimento no Fundo, incluindo, mas não se limitando, aos descritos abaixo:

Artigo 9.1.1. ESTE FUNDO APLICA SEUS RECURSOS MAJORITARIAMENTE EM DIREITOS CREDITÓRIOS E COTAS DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, OS QUAIS UTILIZAM ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS.

Artigo 9.1.2. O FUNDO, EM DECORRÊNCIA DE SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, PODERÁ ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

(i) Riscos de mercado: os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o resgate efetivo dos recursos.

(ii) Riscos de liquidez: os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos do Fundo. Em virtude de tais condições, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo o Fundo exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados à falta de liquidez dos ativos detidos direta ou indiretamente pelo Fundo. Em tais situações, o Gestor poderá se ver obrigado a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não.

(iii) Riscos de contraparte: os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos devedores ou emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou intermediários das

operações realizadas no Fundo, conforme inciso IV abaixo. Conseqüentemente, pode ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pelo Fundo na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos devedores, emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes do Fundo.

(iv) Risco de crédito: o Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos devedores ou emissores dos ativos do Fundo.

(v) Riscos decorrentes da concentração da carteira do fundo: a Classe A tem como principal objetivo investir, de forma majoritária, em Direitos Creditórios, de modo que o Fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos detidos diretamente por um mesmo devedor ou emissor, ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da Carteira do Fundo acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos devedores ou emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos devedores ou emissores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou intermediários das operações realizadas na Carteira do Fundo ou de desvalorização dos referidos ativos.

(vi) Riscos operacionais: os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de resgate de uma aplicação a problemas operacionais envolvendo os Direitos Creditórios detidos pelo Fundo e panes nos sistemas internos de tecnologia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou de bolsas organizadas de negociações de ativos e de sistemas de registros dos direitos creditórios, quando aplicável.

(vii) Risco das atividades do Gestor: o Gestor, diretamente ou através de pessoas ligadas a ele, gere outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição da carteira do Fundo. O Gestor pode gerir outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no futuro.

(viii) Negociação e investimentos afiliados: o Fundo poderá investir em cotas de fundos de investimento geridos pelo Gestor e administrados pelo Administrador. Um credor que tenha uma eventual demanda sobre um investimento específico de quaisquer desses veículos pode direcionar sua demanda contra todos seus ativos, sem levar em conta as

participações indiretas do Fundo e de outros investidores nos ativos de tais veículos.

(ix) Riscos de liquidez das cotas: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, assim, não é admitido o resgate das suas Cotas, exceto em caso de sua liquidação ou encerramento, nos termos previstos neste Regulamento e no respectivo Anexo.

(x) Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira de fundos investidos diretamente pelo Fundo; e (b) inadimplência dos devedores de tais ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de amortização ou resgate de Cotas.

(xi) Risco de titularidade indireta: a titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, ou ainda sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da Carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador e/ou do Gestor.

(xii) Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo tenha conta: Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados, ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

(xiii) Inexistência de rendimento pré-determinado: o valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação da Carteira do Fundo. Dada a imprevisibilidade dos valores pelos quais serão efetivamente liquidados os ativos da Carteira do Fundo, não há quaisquer garantias de rendimentos pré-determinados.

(xiv) Identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento: o sucesso do Fundo depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores que estão fora do controle do Gestor. O eventual retorno de

outros fundos de investimento geridos pelo Gestor que foram beneficiados por oportunidades de investimento e condições gerais de mercado poderá não ocorrer novamente, de modo que não há garantia de que o Fundo conseguirá aproveitar oportunidades e condições comparáveis. Deste modo, não há garantia de que o Fundo conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento. Um investimento no Fundo deve ser considerado apenas por pessoas que podem suportar uma perda de todo seu investimento e arcar com os riscos dele decorrentes.

(xv) Risco tributário: o Gestor envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira do Fundo nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê tratamento tributário específico para FIDC que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do Conselho Monetário Nacional ("CMN") (isto é, Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro 2023), e (ii) sejam classificados como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, pela referida norma do CMN, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo, e o eventual desenquadramento tributário da Carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) o Fundo poderá passar a ser sujeitar à tributação periódica semestral ("Come-Cotas") do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), às alíquotas de 15% ou 20%, a depender da classificação do fundo como de longo ou curto prazo respectivamente, e (ii) quando das efetivas distribuições do Fundo, o IRRF poderá ser devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota *flat* de 15%.

(xvi) Riscos de alterações na legislação aplicável: a legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos, nacionais ou estrangeiros, em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de eventual remessa de recursos do e para o exterior, se aplicável. Ademais, a aplicação de leis existentes ou novas, assim e como mudanças na interpretação de leis existentes ou futuras, poderão impactar os resultados do Fundo.

(xvii) Alterações das regras tributárias: alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o

investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** eventual extinção de tratamentos fiscais diferenciados, na forma da legislação vigente; **(ii)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; **(iii)** criação de tributos; bem como **(iv)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar o Fundo e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Atualmente, por exemplo, há diferentes discussões no Congresso Nacional que objetivam implementar alterações nas regras tributárias aplicáveis a investimentos nos mercados financeiros e de capitais.

(xviii) Limitação de responsabilidade: a legislação que regula os fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro passou por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Uma dessas mudanças foi a possibilidade de limitar a responsabilidade do investidor ao valor de suas cotas. Essa legislação nova ainda não foi testada na prática e pode gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário. Não há evidências de como serão tratadas questões relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica. Esses problemas podem resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os investidores diretamente. Não podemos prever ou controlar como a legislação será aplicada às nossas atividades ou aos nossos investimentos, nem garantir que as medidas que tomamos para nos adequar ou nos proteger da legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os investidores devem estar cientes de que, apesar de existirem novos dispositivos que visam proteger os investidores, há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o fundo e seus investidores.

CAPÍTULO X

DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 10.1. Com exceção das situações em que haja inadimplemento de quantias líquidas, certas e exigíveis que comportem ação de execução de título executivo extrajudicial perante o Poder Judiciário e das demais descritas no Artigo 10.10 deste Regulamento, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento, dos instrumentos dele decorrentes e/ou da interpretação de seus respectivos termos e condições envolvendo as partes a eles sujeitas, incluindo o Administrador, Gestor, Custodiante e Cotistas ("Partes") que não possam ser

solucionadas amigavelmente pelas partes, deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem. A arbitragem será administrada pela CCBC de acordo com seu Regulamento de Arbitragem, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujos termos prevalecerão em caso de dúvida.

Artigo 10.2. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros. O(s) requerente(s) deverá(ão) (coletivamente) nomear 1 (um) coárbitro e o(s) requerido(s) deverão (coletivamente) nomear 1 (um) coárbitro, nos termos do Regulamento de Arbitragem. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será nomeado de comum acordo pelos 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem. Se os 2 (dois) coárbitros não chegarem a um acordo quanto à indicação do presidente do tribunal arbitral ou se alguma das partes da arbitragem não indicar seu(s) respectivo(s) coárbitro(s) nos prazos estabelecidos pela CCBC, a CCBC procederá a tais nomeações de acordo com os termos do Regulamento de Arbitragem. Não será aplicável qualquer disposição do Regulamento de Arbitragem que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros da CCBC.

Artigo 10.3. No caso de um procedimento arbitral envolvendo 3 (três) ou mais partes que não possam ser agrupadas em um grupo de requerentes nem em um grupo de requeridas, todas as partes da arbitragem, de comum acordo, indicarão 2 (dois) coárbitros no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação emitida pela CCBC neste sentido. Nessa hipótese, o presidente do tribunal arbitral será nomeado pelos 2 (dois) coárbitros, em consultas com as partes da arbitragem, ou, se isso não for possível por qualquer motivo, pela CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem. Se as partes da arbitragem não nomearem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem.

Artigo 10.4. A arbitragem deverá ser realizada em português, podendo as provas ser produzidas em inglês sem a necessidade de tradução. Os árbitros deverão decidir com base nas leis brasileiras, sendo vedado o julgamento por equidade.

Artigo 10.5. A sede da arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde a sentença arbitral será proferida.

Artigo 10.6. O processo de arbitragem deve ser confidencial.

Artigo 10.7. A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as provas e os documentos, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada **(i)** ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem; **(ii)** se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; **(iii)** se essas informações forem públicas ou tornarem-se públicas

por meio ou fato que independa da vontade das partes; ou **(iv)** se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei 9.307.

Artigo 10.8. Qualquer sentença arbitral será final e vinculativa para as Partes e constituirá instrumento juridicamente vinculante prontamente exequível, obrigando as Partes a cumprir a determinação contida na sentença, independentemente de execução judicial.

Artigo 10.9. No curso da arbitragem, as despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas da CCBC e aos honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte da arbitragem na forma do Regulamento de Arbitragem. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o tribunal arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Artigo 10.10. Caso ainda não tenha sido constituído o tribunal arbitral, eventual tutela de urgência poderá ser requerida ao árbitro de emergência, nos termos das Regras do Procedimento de Árbitro de Emergência e do Regulamento de Arbitragem. Após a constituição do tribunal arbitral, tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao tribunal arbitral.

Artigo 10.11. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a **(i)** instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei 9.307; **(ii)** execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 do Código de Processo Civil; **(iii)** cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil; **(iv)** anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos Artigos 32 e 33, Parágrafo 4º, da Lei 9.307; e **(v)** quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei 9.307 ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

Artigo 10.12. A CCBC (se antes da constituição do tribunal arbitral) e o tribunal arbitral (se após a sua constituição) poderão, mediante solicitação de uma das partes da arbitragem, consolidar procedimento arbitrais simultâneos com discussões relacionadas a este Regulamento e/ou instrumentos a ele relacionados envolvendo as Partes e/ou seus sucessores em qualquer título se **(i)** os acordos de arbitragem forem compatíveis entre si; **(ii)** as arbitragens tiverem relação com

questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e **(iii)** a consolidação não trazer prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. Caso se proceda à consolidação, a jurisdição a ser consolidada deverá ser a do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será definitiva e vinculativa para todas as partes das arbitragens consolidadas.

Artigo 10.13. O Administrador não poderá atuar como árbitro ou de outra forma atuar na resolução de conflitos entre as Partes, sendo que a atuação do Administrador relativa a quaisquer conflitos que possam ser solucionados pelas Partes está restrita às disposições do Regulamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11.1. Para fins do disposto neste Regulamento e conforme Artigo 12, Parágrafo 3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito para o endereço do Cotista constante do cadastro junto ao Administrador no momento de envio de referida notificação, solicitação ou comunicação, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail.

Artigo 11.1.1. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 e respectivo Anexo, ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 11.2. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com o Gestor ou com o Administrador, que podem ser contatados por meio dos seguintes canais: ir@juscapital.com.br e atendimento@singulare.com.br.

Artigo 11.3. Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador ou Gestor passíveis de reportes periódicos aos Cotistas nos termos da regulamentação aplicável; e **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas em decorrência da regulamentação aplicável, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 11.4. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

* * *

REGULAMENTO DO

JC ODIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

DATADO DE 24 DE JUNHO DE 2025

ANEXO A – CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do JC Odin Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas Classe A de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Definições Adicionais. Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Ativos Financeiros	Significam os seguintes ativos financeiros de liquidez, em que poderão ser alocados recursos livres das Cotas Classe A, não investidos em Direitos Creditórios, nos termos deste Anexo: (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (b) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas (a) e (b); e (d) cotas de classes que invistam no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) nos ativos referidos nas alíneas (a) e (c). Até 100% (cem por cento) dos títulos ou operações aqui mencionados poderão ser emitidos ou realizados com uma mesma instituição financeira.
Capital Autorizado da Classe A	Significa o disposto no <u>Artigo 4.1</u> deste Anexo.
Capital Subscrito	Significa o montante total subscrito que os Cotistas da Classe A se comprometeram a aportar na Classe A a título de integralização de suas Cotas.
Capital Integralizado	Significa o montante total em reais aportado pelos Cotistas na Classe A, a título de integralização de suas Cotas.
Chamada de Capital	Significa o aviso entregue aos Cotistas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, para aportes de recursos no

	Fundo, os quais serão destinados à Classe A.
Classe A	Significa a Classe de Cotas A de emissão do Fundo, para a qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
Código de Processo Civil	Significa a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.
Compromisso de Investimento	Significa o instrumento que regulará os termos e condições para a integralização das Cotas Classe A.
Conta da Classe A	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome da Classe A.
Cotas Classe A	Significam as Cotas da Classe A do Fundo.
Cotista Inadimplente	Significa o Cotista que deixar de cumprir suas obrigações de aporte nos termos deste Regulamento, do respectivo Anexo e do Compromisso de Investimento.
Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A	Significa a data da primeira integralização de Cotas da Classe A, emitidas no âmbito da Primeira Oferta.
Distribuições da Classe A	Tem o significado atribuído no <u>Artigo 5.6</u> deste Anexo.
Direito de Preferência	Significa o disposto no <u>Artigo 5.1.2</u> deste Anexo.
Data do Primeiro Fechamento	Significa a data em que a Classe A encerrar o primeiro ciclo de captação de recursos, que será materializado pela efetiva subscrição de Cotas Classe A no âmbito da Primeira Oferta, em montante equivalente a, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A Data do Primeiro Fechamento será determinada pelo Gestor.
Data do Último Fechamento	Significa a data em que a Classe A encerrar definitivamente o processo de captação de recursos, que deverá ocorrer em até 12 (doze) meses contados da Data do Primeiro Fechamento. A Data do Último Fechamento determinada pelo Gestor.
Emenda Constitucional	Significa o disposto no <u>Artigo 10.20</u> deste Anexo A.

FIDC	Significam os fundos de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Direitos Creditórios	Significam os direitos creditórios que: (i) resultem, sejam vinculados e/ou garantidos, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por litígios no Brasil, incluindo, mas não se limitando, a ações judiciais, precatórios, pré-precatórios, processos administrativos e arbitragens, em todos casos, que foram ou possam ser objeto de impugnação, judicial ou não; (ii) tenham sido objeto de transação, acordo direto e/ou terminativo de litígio, nos termos da Lei 14.057 ou de qualquer outra legislação aplicável; (iii) tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; ou (iv) constituam honorários advocatícios devidos em razão de quaisquer litígios.
IGP-M	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Investidores Profissionais	Significa os investidores descritos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30.
IPCA	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.
Lei 14.057	Significa a Lei n.º 14.057, de 11 de setembro de 2020, conforme alterada, que disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública.
Patrimônio Líquido da Classe A	Corresponde ao somatório do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, menos as exigibilidades e as provisões referidas neste Anexo para a Classe A.
Prazo de Duração da Classe A	Significa o prazo de 11 anos, observado o disposto no Artigo 2.2 deste Anexo e no Artigo 2.2 do Regulamento.
Período de Investimento da	Tem o significado atribuído no Artigo 4.1 deste Anexo A.

Classe A	
Precatórios	Significa o disposto no <u>Artigo 10.2(a)</u> deste Anexo A.
Primeira Oferta	Significa a primeira oferta pública de Cotas Classe A, realizada nos termos da regulamentação aplicável.

2. Características Gerais

2.1. Denominação. Classe "A" Responsabilidade Limitada do JC Odin Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

2.2. Categoria. Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.3. Regime da Classe. Classe Fechada.

2.4. Prazo de Duração. O prazo de duração da Classe A é de 11 (onze) anos, contados da Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A, podendo esse prazo ser prorrogado ("Prazo de Duração da Classe A") **(i)** a critério do Gestor, exclusivamente caso seja identificada a necessidade de realizar investimento(s) adiciona(is) no(s) Direitos Creditórios e/ou para fazer frente a obrigações legais ou, ainda, pagar eventuais despesas e/ou indenizações devidas com relação aos Direitos Creditórios, nos termos do quanto disposto no item 5.12 deste Anexo A e no Compromisso de Investimento, ou **(ii)** mediante aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia.

2.5. Regime de Responsabilidade. Os Cotistas possuem responsabilidade limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas, nos termos da Resolução CVM 175, observado o disposto no Artigo 5.5.1. e 5.5.2. deste Anexo A.

2.6. Público-Alvo. As Cotas Classe A objeto da Oferta Pública somente poderão ser subscritas, no mercado primário ou adquiridas no mercado secundário, por veículos de investimentos geridos pelo Gestor ou por afiliadas do Gestor.

3. Política de Investimento

3.1. Serão alvo de investimento pela Classe A os ativos listados abaixo, observados os termos e condições deste Anexo A:

- (i) Direitos Creditórios; e
- (ii) Ativos Financeiros.

- 3.1.1.** Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, as Cotas Classe A devem possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios.
- 3.2.** Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe A poderá ser representado por Direitos Creditórios que contem com serviços ou que tenham sido originados e/ou cedidos pelo Administrador, Gestor e suas partes relacionadas.
- 3.3.** Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, a parcela do Patrimônio Líquido das Cotas Classe A não investida em Direitos Creditórios deve ser aplicada nos Ativos Financeiros.
- 3.4.** Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, com exceção de eventuais aplicações em cotas de fundos de investimento financeiro e de fundo de aplicação em cotas de fundos de investimento, devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe A, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.
- 3.5.** Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizadas por eventual depreciação **(i)** dos Direitos Creditórios, e/ou **(ii)** dos Ativos Financeiros, ou por prejuízos em caso de liquidação, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Ademais, não há garantia de que os objetivos da Classe A serão alcançados, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe A.

Originação dos Direitos Creditórios

- 3.6.** Considerando **(i)** a natureza jurídica dos Direitos Creditórios que o Fundo buscará adquirir; **(ii)** que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão pertencer a cedentes, emissores ou vendedores distintos; e **(iii)** que os Direitos Creditórios poderão ter origens diversas, a depender das características de cada processo, o Gestor não elabora uma descrição específica dos processos de origem e das políticas de concessão de Direitos Creditórios, os quais são analisados individualmente pelo Gestor.

Cobrança dos Direitos Creditórios

- 3.7.** Regras Gerais. A cobrança dos Direitos Creditórios resultantes de ações judiciais,

precatórios, pré-precatórios, processos administrativos e arbitragens é realizada por meio do acompanhamento e condução processual dessas ações, desde o momento do investimento até o seu respectivo pagamento, conforme as peculiaridades atinentes a cada Direito Creditório.

3.8. Regras de Execução contra a Fazenda Pública. Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, via de regra, o pagamento dos Direitos Creditórios se dará por meio da expedição de precatório, devendo o “ofício requisitório da inscrição” ser incluído no orçamento para pagamento dos montantes nos termos do Art. 100, §5º da Constituição Federal.

3.8.1. Precatórios Expedidos. Nos casos em que o precatório relativo a determinado Direito Creditório já tiver sido expedido quando da sua aquisição pela Classe A, poderá ser solicitado **(i)** a cada juiz competente e **(ii)** ao setor de precatórios do respectivo Tribunal a substituição do antigo titular do precatório pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos.

3.9. Regras de Execução Comum. Para os Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais sujeitos às regras de execução comum (a exemplo de processos de execução em face de sociedades de economia mista e empresas privadas) ou de arbitragens, os procedimentos de cobrança obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil.

3.10. Substituição do Polo Passivo das Ações Judiciais Relacionadas aos Direitos Creditórios. Como regra, a substituição do cedente dos Direitos Creditórios, pelo Fundo, no polo passivo, como seu beneficiário, deve ser solicitada diretamente a cada juiz competente no curso de cada processo, de modo a legitimar o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios. O levantamento em questão leva em consideração, dentre outros pontos, **(i)** o depósito judicial efetuado pelo devedor dos Direitos Creditórios, **(ii)** valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou **(iii)** produto obtido mediante leilão de garantias penhoradas.

Verificação do Lastro

3.11. A verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada diretamente pelo Gestor, de forma individualizada e integral, de modo a verificar a existência e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 36, Parágrafo 1º, do Anexo II da Resolução CVM 175.

3.12. É vedada a aplicação de recursos, pela Classe A, na aquisição de ativos sediados no exterior, e/ou Ativos Financeiros sediados no exterior.

3.13. O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, incluindo, sem limitação, **(i)** escritórios de advocacia especializados em ações judiciais originadoras dos Direitos Creditórios e/ou **(ii)** o Custodiante.

3.13.1. Deverão constar, no contrato de prestação de serviços que regulará a verificação do lastro de cada Direito Creditório, as regras e os procedimentos aplicáveis à referida verificação, observado que o Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância das regras e dos procedimentos deste serviço.

Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

3.14. A aquisição de Direitos Creditórios deverá ser amparada, no mínimo: **(i)** por contrato de cessão, que determinará as principais condições aplicáveis à cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, **(ii)** por parecer legal e/ou contábil, emitido por escritório de advocacia, perito contábil ou outro profissional competente, acerca da existência dos Direitos Creditórios e, se aplicável, do status da ação judicial da qual tais Direitos Creditórios sejam oriundos, **(iii)** por relatório de due diligence a respeito do cedente do Direito Creditório, a fim de avaliar sua solvência, eventuais riscos de fraude à execução, fraude contra credores, dentre outros pontos, e **(iv)** outros documentos equivalentes aplicáveis ao caso concreto que complementem ou substituam aqueles indicados nos itens (i) a (iv) ("Critério de Elegibilidade").

3.15. O Gestor, nos termos do Artigo 33, inciso II, alínea "a" do Anexo II da Resolução CVM 175, será o responsável por verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade.

Cessão de Direitos Creditórios ao Cedente e Partes Relacionadas

3.16. A possibilidade de cessão de Direitos Creditórios ao cedente e suas partes relacionadas será permitida exclusivamente nos termos de cada contrato de cessão ou documento equivalente, que estabelecerá as regras, os procedimentos e os limites para a efetivação de tais cessões.

Operações de Ativos Financeiros com Controladoras, Controladas, Coligadas e/ou Subsidiárias

3.17. O Fundo poderá contratar operações de Ativos Financeiros com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do Administrador ou do Gestor, ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pelo Administrador, pelo Gestor ou pelas pessoas a eles ligadas. As operações descritas neste Artigo 3.17 serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira do Fundo, de modo a serem facilmente identificáveis, e poderão representar até 33% (trinta e três por cento) do seu Patrimônio Líquido.

3.18. O Fundo não realizará: **(i)** operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; **(ii)** operações em mercados de derivativos; e **(iii)** investimentos em títulos públicos.

4. Período de Investimento

4.1. O Gestor envidará seus melhores esforços para aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) dos recursos obtidos junto aos Cotistas da Classe A em Direitos Creditórios durante o prazo de até 3 (três) anos após a Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A ("Período de Investimento da Classe A").

4.2. Observado o *caput* do Artigo acima, o Gestor poderá encerrar o Período de Investimento da Classe A antecipadamente, desde que notifique os Cotistas e o Administrador de que, no seu melhor entendimento, não serão realizadas novas aplicações em Direitos Creditórios, salvo os casos em que o Fundo tenha se comprometido com tal aplicação durante o Período de Investimento da Classe A.

4.3. Observado o disposto no Artigo 5.3 e seguintes deste Anexo A, o Gestor poderá realizar Chamadas de Capital **(a)** durante o Período de Investimento da Classe A, a qualquer tempo; e **(b)** após o Período de Investimento da Classe A até o término do Prazo de Duração da Classe A, se ainda houver Capital Subscrito e não integralizado de Cotas Classe A e até o limite do Capital Subscrito da Classe A, e desde que, na hipótese do item (b), os recursos obtidos com tais Chamadas de Capital sejam utilizados exclusivamente para:

(a) o pagamento de encargos da Classe A (ou encargos do Fundo rateados pela Classe A, conforme aplicável nos termos do Regulamento e deste Anexo A), independentemente do momento de sua contratação e/ou incorrimento;

(b) pagamento de despesas e encargos da Classe A; e/ou aplicações em direitos creditórios, em casos em que a Classe A tenha se comprometido com tal aplicação durante o Período de Investimento da Classe A e cujo cumprimento apenas se torne exigível após o término do Período de Investimento da Classe A; e/ou

(c) sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe A antes do término do Período de Investimento da Classe A, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento da Classe A e/ou sejam previstos em contratos vinculantes celebrados pela Classe A que ainda não tenham atendido à condição específica ali constante, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento da Classe A; ou

(d) sejam realizados com o propósito de proteger os investimentos realizados, direta ou indiretamente, pela Classe A, ou que sejam necessários para preservar seu valor, desde que o investimento adicional esteja relacionado a ações judiciais que façam parte ou estejam relacionadas à Carteira do Fundo, e desde que tal investimento seja realizado no prazo de até 5 (cinco) anos após a Data do Primeiro Fechamento.

5. Cotas: Emissão, Forma de Distribuição, Preço de Emissão, Integralização, Amortização, Resgate e Negociação

Primeira Emissão

5.1. As Cotas Classe A poderão ser objeto de colocação privada ou distribuição pública nos termos da regulamentação aplicável.

Novas Emissões

5.2. Após a Primeira Oferta, o Gestor poderá, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, aprovar novas emissões de Cotas Classe A no prazo de até 12 (doze) meses contados da Data do Primeiro Fechamento, desde que limitado ao montante equivalente a R\$ 602.009,00 (seiscentos e dois mil e nove reais) devendo ser considerado para fins de cálculo desse limite a totalidade do Capital Subscrito pelos Cotistas Classe A no âmbito da Primeira Oferta ("Capital Autorizado da Classe A").

5.2.1. O preço de emissão das Cotas Classe A objeto da nova emissão deverá ser fixado tendo-se em vista: (a) o preço de emissão da Primeira Oferta; (b) o valor patrimonial das Cotas Classe A, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado da Classe A e o número de Cotas Classe A emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; (c) as perspectivas de rentabilidade das Cotas Classe A; (d) o valor de mercado das Cotas Classe A já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; ou (e) outro critério a ser escolhido pelo Gestor, desde que não resulte em diluição econômica injustificada dos demais Cotistas Classe A. Em caso de emissões de novas Cotas Classe A até o limite do Capital Autorizado, caberá ao Gestor a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as alternativas indicadas nos itens "(a)" a "(e)" acima. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado pela Assembleia Especial de Cotistas Classe A, conforme recomendação do Gestor.

5.2.2. Os Cotistas Classe A não terão direito de preferência para a subscrição de novas Cotas Classe A emitidas dentro do Capital Autorizado da Classe A.

Integralização

5.3. Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas Classe A por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Gestor, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo.

5.3.1. Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento e/ou necessidades de recursos para pagamento de encargos da Classe A (ou encargos do Fundo rateados pela Classe A, conforme aplicável nos termos do Regulamento), e, observado ainda as previsões da cláusula 4.3. acima, o Gestor realizará Chamadas de Capital, solicitando o aporte de recursos na Conta do Fundo (os quais serão destinados à Conta da Classe A) mediante a integralização parcial ou total das Cotas Classe A subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

5.3.2. As Chamadas de Capital: **(a)** estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito de cada Cotista Classe A, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo; **(b)** poderão ser realizadas de forma desproporcional entre os Cotistas para fins de equalização das integralizações, conforme termos e regras aplicáveis neste Anexo, até que a proporção entre Capital Integralizado e Capital Subscrito seja a mesma para todos os Cotistas; e **(c)** não poderão ser realizadas caso as Cotas Classe A do respectivo Cotista venham a ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. Na hipótese do item “(c)” acima, caso haja orientação do Gestor ou seja exigido de acordo com as regras vigentes da respectiva entidade administradora de mercado organizado, o saldo pendente de integralização das Cotas Classe A que tenham sido admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado deverá ser cancelado. As Chamadas de Capital para o pagamento de encargos da Classe A (ou encargos do Fundo rateados pela Classe A, conforme aplicável nos termos do Regulamento) poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração da Classe A, limitado ao valor do Capital Subscrito de cada Cotista Classe A.

Cálculo da Alocação Final

5.4. Na Data do Último Fechamento, o Gestor calculará a alocação final que consistirá na proporção do Capital Subscrito de cada um dos Cotistas Classe A na Data do Último Fechamento em relação ao Capital Subscrito do Fundo nessa mesma data, considerando o valor, em reais, do Capital Subscrito (“Alocação Final”). Deste modo, a Alocação Final acabará por determinar, a partir da Data do Último Fechamento, os percentuais de participação para fins de Chamadas de Capital, amortização e resgate das Cotas, cobrança de encargos do Fundo, bem como participação política nas Assembleia Geral de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas.

5.4.1. A Alocação Final será apurada, pelo Gestor, uma única vez, na Data do Último

Fechamento.

Equalização do Capital Integralizado

5.5. Observado o disposto no item 5.3.2(b) acima, os investidores que tenham subscrito Cotas Classe A serão chamados a aportar recursos no Fundo simultaneamente, de forma *pro rata*, considerando a Alocação Final no Fundo, observado que após a data da primeira integralização de Cotas, o Gestor realizará Chamadas de Capital de forma desproporcional entre os diferentes investidores do Fundo para fins de equalização das integralizações, até que a proporção entre Capital Integralizado e Capital Subscrito seja a mesma para todos os Cotistas.

Amortização e Política de Distribuição de Resultados

5.6. Amortização. Poderão ser distribuídos aos Cotistas Classe A, conforme o caso, valores relativos a ("Distribuições da Classe A"):

- (a) rendimentos e quaisquer valores recebidos pela Classe A relativamente aos Direitos Creditórios, incluindo desinvestimentos;
- (b) rendimentos pagos relativamente aos Ativos Financeiros;
- (c) outras receitas, ganhos e rendimentos de qualquer natureza da Classe A; e
- (d) outros recursos excedentes da Classe A, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas Classe A, ao final do Prazo de Duração da Classe A.

5.6.1. As Distribuições da Classe A serão feitas sob a forma de amortização de Cotas Classe A. Não haverá resgate de Cotas Classe A, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração das Cotas Classe A.

5.6.2. A Classe A não realizará quaisquer Distribuições da Classe A aos Cotistas Inadimplentes.

5.7. Política de Distribuição de Resultados. Durante o Período de Investimento da Classe A, caberá ao Gestor decidir se os recursos provenientes de eventuais liquidações de ativos serão reinvestidos, de acordo com a política de investimento, ou destinados ao pagamento de amortizações. Após o Período de Investimento da Classe A, quaisquer recursos recebidos pela Classe A com relação a um investimento poderão ser distribuídos ou retidos, total ou parcialmente, para o pagamento de encargos e outras despesas do Fundo, observado que tais recursos somente poderão ser investidos ou reinvestidos nos termos deste Anexo A.

5.7.1. Na medida em que o Gestor (i) realizar Distribuições da Classe A, e (ii) identificar a

necessidade de investimento adicional nos Direitos Creditórios, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, solicitar ao Administrador que envie Chamadas de Capital solicitando a reintegração de capital até o limite de 30% (trinta por cento) das Distribuições da Classe A ("Chamada de Capital Distribuído").

5.7.2. A Chamada de Capital Distribuído prevista no Artigo 5.5.1. deverá observar, no que for aplicável, as disposições previstas no Artigo 5.3 e seguintes deste Anexo A. Qualquer valor reclamado nos termos deste Artigo não deverá ser considerado como Capital Integralizado e não deverá comprometer o montante do Capital Subscrito eventualmente ainda não integralizado por cada Cotista.

Transferência de Cotas Classe A

5.8. As Cotas Classe A poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Anexo, no Compromisso de Investimento e nas leis e normas aplicáveis.

5.8.1. Os cessionários de Cotas Classe A serão obrigatoriamente fundos ou veículos de investimento geridos pelo Gestor, conforme definidos pelas leis e normas aplicáveis, e deverão aderir aos termos e condições do Regulamento, em especial deste Anexo A, por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas.

5.8.2. As Cotas Classe A não poderão ser negociadas no mercado secundário, admitindo-se que as Cotas sejam objeto de cessão ou transferência privada mediante a aprovação prévia e por escrito do Gestor, que poderá ser negada a seu exclusivo critério, devendo, ainda, tal cessão ou transferência ser comunicada previamente ao Administrador para que este verifique se as formalidades deste Regulamento e da regulamentação aplicável foram atendidas. Sem prejuízo, as Cotas poderão ser transferidas entre veículos de investimento geridos pelo mesmo gestor, mediante comunicação prévia e expressa à Gestora, desde que atendido o previsto no item 5.8.1. acima.

5.8.3. O Administrador não estará obrigado a registrar qualquer transferência de Cotas Classe A que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento. Sem prejuízo do disposto acima, a efetivação de qualquer transferência de Cotas Classe A estará condicionada à **(a)** aprovação prévia e por escrito do Gestor, conforme previsto no Artigo 5.8.2 acima; **(b)** finalização, pelo adquirente, do procedimento de cadastro junto ao Administrador, de acordo com as suas regras de *Know-Your-Client* (KYC) vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável; e **(c)** assinatura do termo de ciência de risco e adesão do Fundo pelo cessionário, bem como assunção dos direitos e obrigações nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.

5.8.4. A transferência direta ou indireta de Cotas Classe A não ensejará direito de preferência aos Cotistas Classe A ("Direito de Preferência").

6. Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e Encargos

Taxa de Administração e custódia

6.1. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, tesouraria, custódia, controladoria e escrituração das Cotas, os Cotistas Classe A pagarão ao Administrador, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A e durante o Prazo de Duração da Classe A, uma taxa de administração equivalente ao maior valor entre: (a) 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, ou (b) o montante de R\$ 17.500 nos 6 (seis) primeiros meses, R\$ 20.000,00 de 6 (seis) a 12 (doze) meses e R\$ 22.500,00 após 12 (doze) meses ("Taxa de Administração").

6.1.1. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a que se referir, sendo seus respectivos valores atualizados anualmente em janeiro de cada ano, pela variação positiva do IPCA.

Taxa de Gestão e Taxa de Performance

6.2. As Cotas Classe A não estão sujeitas ao pagamento de taxa de gestão e/ou taxa de performance em decorrência dos serviços prestados pelo Gestor.

Encargos

6.3. Constituem encargos da Classe A as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente da Classe A pelo Administrador, sem prejuízo dos encargos a serem rateados na forma prevista no Regulamento:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas Classe A;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;

- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços da Classe A no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (j) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas da Classe A;
- (k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe A;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (n) despesas inerentes à: **(x)** distribuição primária de Cotas Classe A; e **(y)** admissão das Cotas Classe A à negociação em mercado organizado;
- (o) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (p) taxa máxima de distribuição;
- (q) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (r) registro de Direitos Creditórios;
- (s) despesas com consultoria especializada e agentes de cobrança dos Direitos Creditórios;

(t) despesas com honorários advocatícios e/ou periciais decorrentes (i) da análise de potenciais aquisições, diretas ou indiretas, de Direitos Creditórios, incluindo despesas decorrentes da emissão de parecer legal, parecer técnico, relatório de acompanhamento e/ou relatório de diligência, e (ii) da condução das ações judiciais; e

(u) despesas relacionadas à elaboração e análise de **(x)** contratos de potenciais aquisições ou alienações, diretas ou indiretas, de ativos da Carteira, incluindo contratos de cessão ou outros documentos semelhantes relativos aos Direitos Creditórios detidos ou a serem detidos direta ou indiretamente pela Classe A, e **(y)** documentos constitutivos do Fundo, incluindo documentos assembleares, bem como outros documentos correlatos.

6.3.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe A correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no Artigo 96, Parágrafo 4º da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º do mesmo Artigo.

6.3.2. Tendo em vista que não há distribuidores de Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo A não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto n.º 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados será determinada pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, na forma dos respectivos documentos de oferta de Cotas.

6.3.3. Não será devida taxa de ingresso ou taxa de saída pelos Cotistas Classe A.

7. Assembleia Especial de Cotistas

7.1. Competência e Quóruns de Deliberação. Sem prejuízo de outras matérias previstas no Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe A deliberar sobre, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis da Classe A, em até 04 (quatro) meses após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas subscritas de Cotistas presentes, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
(b) emissão de novas Cotas Classe A, observado o Capital Autorizado da Classe A disposto no <u>Artigo 5.2.</u> deste Anexo A;	Maioria das Cotas subscritas

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(c) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), ou liquidação da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas
(d) transformação da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas de Cotistas presentes
(e) prorrogação do Prazo de Duração da Classe na hipótese prevista no Artigo 2.4, inciso (ii) deste Anexo A;	2/3 (dois terços) das Cotas Subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(f) alteração à Política de Investimento da Classe A;	2/3 (dois terços) das Cotas Subscritas
(g) alteração deste Anexo A, observado o disposto no Regulamento;	2/3 (dois terços) das Cotas Subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(h) destituição do Gestor sem Justa Causa e escolha do seu substituto;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(i) destituição do Gestor com Justa Causa e escolha do seu substituto;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(j) destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas
(k) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas de Cotistas presentes
(l) plano de declaração judicial de insolvência da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas
(m) qualquer matéria de interesse exclusivo da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas (exceto se quórum específico for determinado neste Artigo ou Regulamento)
(n) aumento de taxas ou comissões devidas a Prestadores de Serviços da Classe A;	Maioria das Cotas subscritas de Cotistas presentes

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(o) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A;	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria cujo quórum se deseja alterar
(p) instalação, composição e organização de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pela Classe A e a eleição dos seus membros;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(q) inclusão de encargos não previstos neste Anexo A ou nas normas vigentes ou o seu respectivo aumento acima dos limites previstos no Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas de Cotistas presentes
(r) pagamento, pela Classe A, de despesas não previstas neste Anexo A como encargos da Classe A; e	Maioria das Cotas subscritas de Cotistas presentes
(s) utilização de ativos na amortização de Cotas Classe A, bem como estabelecimento de critérios detalhados e específicos para a adoção desse procedimento.	Maioria das Cotas subscritas

7.2. A Assembleia Especial de Cotistas da Classe A se instala com a presença de qualquer número de Cotistas Classe A. As deliberações serão tomadas de acordo com os quóruns estabelecidos acima, cabendo a cada Cotista a quantidade de votos representativa de sua participação na proporção do seu Capital Subscrito em relação ao Capital Subscrito total do Fundo.

7.3. A convocação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização e encaminhada a cada Cotista Classe A e disponibilizada nos *websites* do Administrador, Gestor e, em caso distribuição de Cotas Classe A em andamento, dos distribuidores.

7.4. A convocação deverá observar o disposto no Artigo 72 da Resolução CVM 175.

7.4.1. Caso seja admitida a participação do Cotista Classe A por meio eletrônico, a

convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Especial de Cotistas da Classe A será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

7.4.2. Nos termos do Artigo 114 da Resolução CVM 175, o Fundo permite o voto de partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenham interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

7.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista Classe A ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% do total de Cotas Classe A emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial de Cotistas da Classe A para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe A ou da comunhão de Cotistas.

7.6. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas Classe A, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista Classe A.

7.7. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico. A ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção por parte do Cotista Classe A. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo A, considerando-se presentes os Cotistas Classe A que tenham respondido a consulta.

7.8. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas Classe A todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe A.

8. Liquidação e Regime de Insolvência

8.1. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, o Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe A está negativo:

(i) na hipótese dos Prestadores de Serviços Essenciais renunciarem às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir cada Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento; e

(ii) na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas o determinar, de acordo com o

quórum de deliberação de que trata o Artigo 5.1 do Regulamento acima, desde que devidamente fundamentado.

8.2. Verificada a hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe A, o Administrador deverá observar os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175.

8.3. Por ocasião da liquidação da Classe A, o Gestor promoverá a alienação dos ativos integrantes da Carteira da Classe A e o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

8.4. Nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas deliberem pela não liquidação da classe de cotas em função de ocorrência de hipótese prevista no regulamento, é assegurada a amortização ou o resgate total das cotas seniores aos cotistas dissidentes que o solicitarem.

8.5. A alienação dos ativos que compõem a Carteira da Classe A, por ocasião da liquidação da Classe A, poderá ser feita através da seguinte forma:

- (a) alienação por meio de transações privadas;
- (b) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou
- (c) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens "(a)" e "(b), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe A como forma de pagamento da amortização das Cotas Classe A.

9. Tributação da Classe A

9.1. O disposto neste capítulo foi elaborado com base nas regras tributárias em vigor na data da constituição do Fundo e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo. Existem determinadas exceções e particularidades, bem como tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à sua tributação específica nos investimentos realizados no Fundo. O tratamento tributário abaixo descrito assume (i) o atendimento ao requisito alocação de carteira de FIDC em, no mínimo, 67% em direitos creditórios, nos termos da regulamentação do CMN, que está atualmente, contida na Resolução CMN nº 5.111/2023; e (ii) a classificação do Fundo como entidade de investimento, conforme definição prevista na Lei nº 14.754/2023 e pela Resolução CMN nº 5.111/23.

9.2. É RECOMENDADO AOS INVESTIDORES QUE ESTEJAM EVENTUALMENTE SUJEITOS À LEGISLAÇÕES E REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS E NÃO CONTEMPLADAS NESTE ITEM QUE

AVALIEM, EM CONJUNTO COM OS SEUS RESPECTIVOS ASSESSORES LEGAIS, EVENTUAIS CONDIÇÕES E CONSEQUÊNCIAS FISCAIS ESPECÍFICAS E RELACIONADAS AO APORTE DE RECURSOS NA CLASSE A.

Tributação do Fundo

9.3. Imposto de Renda. De acordo com a legislação vigente, os rendimentos, receitas ou ganhos de capital decorrentes das operações realizadas no nível da carteira da Classe A são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”).

9.4. IOF/TVM. As operações da carteira da Classe A estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/TVM”), à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia.

Tratamento tributário dado ao Cotista Residente para fins fiscais no Brasil

9.5. IRRF. Desde que o Fundo atenda aos requisitos de diversificação necessários para que lhe seja conferido tratamento tributário de FIDC e sua classificação como entidade de investimento nos termos da norma CMN, os rendimentos por ocasião do resgate ou amortização das cotas obtidos pelos Cotistas estarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

9.6. O IRRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Tratamento tributário dado ao Cotista Não Residente para fins fiscais no Brasil

9.7. IRRF: Os rendimentos decorrentes de investimento no Fundo e realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN (Resolução Conjunta n.º 13, de 3 de dezembro de 2024) (“Cotistas INR”), ainda que residentes em jurisdição de tributação favorecida, conforme definida na legislação aplicável, estarão sujeitos à tributação pelo IRRF à alíquota de 15%, como regra, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas, desde que cumpridas as condições acima quanto à composição de carteira do FIDC.

9.8. IOF/Títulos: O resgate de Cotas Classe A fica sujeito à incidência do IOF/TVM, que é cobrado à alíquota de 1% ao dia sobre o valor do resgate ou de liquidação das Cotas Classe A, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 dias. Contudo, em qualquer

caso, a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

9.9. IOF/Câmbio: as operações de câmbio para compra e venda de moeda estrangeira, conduzidas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF ("IOF/Câmbio") à alíquota zero, seja na entrada dos recursos no Brasil para investimento no Fundo seja na remessa desses recursos para o exterior. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

9.10. Podem existir exceções e tributos adicionais aplicáveis aos diversos tipos de Cotistas, a depender de sua qualificação, e/ou residência fiscal, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação específica e aplicável aos investimentos realizados no Fundo.

Desenquadramento do Fundo

9.11. De acordo com a Lei n.º 14.754/23, excetuam-se do Come-Cotas os FIDCs que (i) sejam classificados como entidade de investimento e (ii) que possuam carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, incluindo cotas de outros FIDCs, nos termos da regulamentação do CMN. Os FIDCs já constituídos têm prazo até o dia 30 de junho de 2024 para se enquadrar no disposto por artigo.

9.12. A Administradora e a Gestora envidarão esforços para manter a composição da carteira do Fundo e respectivo enquadramento adequado à regra descrita acima. Não há garantia, todavia, de que este Fundo terá o tratamento tributário específico aplicável a FIDC. Caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no artigo 17 da Lei n° 14.754/2023, segundo o qual haverá incidência do (i) Come-Cotas a partir do momento do desenquadramento da carteira (IRRF à alíquota de 15% ou 20%, a depender da classificação do fundo, se longo ou curto prazo, respectivamente) e (ii) o IRRF às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo de investimento e classificação do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

9.13. O Fundo não será considerado desenquadrado quanto à alocação quando: (a) a proporção mínima não for reduzida em menos de 50% do total da carteira de investimento; (b) a situação for regularizada em até 30 dias; e (c) o Fundo não incorrer em novo desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.

9.14. O Cotista que, de acordo com a legislação fiscal e tributária, não estiver sujeito ao IR por motivo de isenção, alíquota zero, imunidade ou outra circunstância que o desonere do pagamento desse tributo deverá apresentar à Administradora a documentação comprobatória de sua situação do benefício tributário a que faz jus.

10. Disposições Gerais

10.1. Para fins do disposto neste Anexo e conforme Artigo 12, Parágrafo 3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador quando tal notificação seja entregue.

10.2. Sem prejuízo do disposto no Capítulo IX do Regulamento, os Cotistas Classe A estão expostos aos seguintes fatores de risco:

(i) Riscos relacionados aos Direitos Creditórios:

(a) Riscos relacionados à cadeia de transferência de direitos creditórios

A Classe A investirá em direitos creditórios, nos termos da sua respectiva política de investimento. O mercado brasileiro de negociação desse tipo de ativo tem uma natureza relativamente informal e, portanto, pode não ser claro se os direitos creditórios foram cedidos a diversas partes ou se outras formas de fraude foram cometidas. Também pode não restar claro se os direitos creditórios foram objeto de algum tipo de ônus, gravame, penhor, encargo, opção, garantia, título, direito de preferência, direito de prioridade ou qualquer outra obrigação contratual, legal, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha substancialmente o mesmo efeito que os descritos acima. Especificamente com relação a precatórios expedidos para a cobrança de direitos creditórios ("Precatórios"), a Constituição Federal foi emendada em 2009 para formalmente reconhecer a legalidade da cessão de Precatórios em face dos diversos organismos governamentais brasileiros (cessão de Precatórios), mas algumas outras disposições dessa emenda constitucional foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O direito ao recebimento dos Precatórios pode não ser reconhecido ou pode não ser exigível, e, portanto, pode não ser executado.

Se ocorrer uma eventual pretensão de outra parte que também acredite ser a

legítima titular dos direitos creditórios e esta for reconhecida, essa disputa pode ser objeto de um litígio. Além disso, não é possível afirmar que nenhuma outra parte vai contestar a cessão dos direitos creditórios por meio de uma alegação de fraude ou cessões sucessivas inválidas fundamentadas em ações ou omissões do cessionário ou do cedente anterior, ou a existência de quaisquer ônus. A cessão de direitos creditórios geralmente é feita sem qualquer direito de regresso ou coobrigação do cedente ou de qualquer outro indivíduo ou entidade. Neste caso, nem o cessionário, nem qualquer de suas afiliadas assume qualquer responsabilidade em relação ao pagamento do direito creditório cedido pelos cedentes ou pela solvência dos devedores. Sob nenhuma circunstância, a Classe A assume qualquer responsabilidade pelo pagamento dos direitos creditórios e/ou Precatórios ou pela solvência dos devedores.

Existe o risco de que o tribunal competente não aceite a alteração do polo ativo da ação judicial e/ou do beneficiário do Precatório, caso em que o credor originário e/ou detentor do Precatório deverá litigar para requerer a alteração. Isso pode atrasar o recebimento dos pagamentos, o que pode afetar negativamente o desempenho da a Classe A e, conseqüentemente, os Cotistas.

Devedores que sejam réus em ações judiciais podem ser incapazes ou relutantes em pagar os montantes arbitrados pelos tribunais.

(b) Riscos relacionados aos devedores dos Precatórios

Nos termos da redação atual do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, é obrigatória a inclusão no orçamento de entidades de direito público da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Se o órgão governamental não incluir tal obrigação dentro de seu orçamento anual, pode ocorrer um atraso de pagamento ou mesmo o não pagamento do precatório. Portanto, a concretização desses direitos creditórios fica sujeita ao pagamento dos precatórios tempestivamente e segundo os valores estabelecidos ou esperados, e o não-pagamento dos direitos creditórios pelos devedores no prazo e nos valores estabelecidos pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, da Classe A e os Cotistas Classe A.

A Emenda Constitucional n.º 30/2000 introduziu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), segundo o qual os precatórios que decorram

de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 podem ser liquidados em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, acrescido de juros legais. Entretanto, em dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou, em provimento cautelar, inconstitucional o disposto no artigo 78, relativo ao pagamento em parcelas anuais, e, conseqüentemente, os pagamentos dos precatórios expedidos a partir desse julgamento devem ser feitos de uma só vez. Apesar de o julgamento do mérito da ação ter sido concluído, para ratificar a inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT, ainda não se encerrou o debate acerca da modulação temporal dos efeitos da decisão, que poderão ser prospectivos ou retroativos.

As Emendas Constitucionais n.º 113 e 114/2021 introduziram o art. 107-A ao ADCT, que previu limite orçamentário anual aplicável ao pagamento de precatórios federais, conhecido como subteto dos precatórios. Em novembro/2023, as referidas emendas constitucionais foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a retirada das despesas com precatórios do teto de gastos e a quitação imediata pela União da dívida com precatórios acumulada nos exercícios de 2022 e 2023. Ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão do STF, de modo que, se houver alteração em seus termos em decorrência do acolhimento de eventuais embargos de declaração, pode haver atraso no recebimento dos direitos creditórios nos prazos esperados e, assim, um impacto negativo no desempenho da Classe A e dos Cotistas Classe A.

Além disso, os órgãos governamentais poderão, por exemplo, ajuizar uma ação judicial para suspender o pagamento devido conforme o precatório, alegando erros materiais no cálculo ou inconsistência das premissas de cálculo com a decisão judicial transitada em julgado, o que poderá acarretar o não pagamento ou o atraso no pagamento do precatório, afetando negativamente o desempenho da Classe A e dos Cotistas da Classe A.

(c) *Riscos relacionados ao processo legislativo dos precatórios*

Não há nenhuma garantia de que a Constituição Federal não será alterada por meio de Emenda Constitucional para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas nesse sentido já foram aprovadas no passado. A primeira delas, Emenda Constitucional 30/2000, permitiu parcelamento, por dez anos, dos precatórios atinentes a ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, sendo que as parcelas anuais e sucessivas deveriam ser pagas em moeda corrente, acrescidas de

"juros legais". Em seguida, a Emenda Constitucional 62/2009 previu, por 15 anos, um regime especial de pagamento para alguns Estados e Municípios, consistente no depósito mensal, em conta especial, de percentual da receita corrente líquida (RCL) correspondente ao saldo total dos precatórios devidos dividido pelo número de anos restantes no regime de pagamento. Mais adiante, as Emendas Constitucionais 94/2016, 99/2017 e 109/21 estenderam até 31/12/2029 o prazo final de quitação dos precatórios estaduais e municipais em atraso, mediante vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida dos entes subnacionais, disciplinando ainda as sanções impostas ao ente pagador em caso de atraso na liberação das verbas. A EC 94/2016 também permitiu a utilização, pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios. Em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), a EC 94/2016 estabeleceu que, caso haja precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do em determinado exercício, 15% do valor destes precatórios será pago até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Além disso, autorizou o endividamento da União, fora dos limites legais, para pagamento da parcela dos precatórios que exceder a média dos 5 anos anteriores. A EC 99/2017, para além de manter as características da EC 94, previu linha de crédito especial da União em benefício dos entes subnacionais para pagamento de precatórios submetidos a mais um regime especial até 2024, bem como da contratação de empréstimos para obtenção de recursos a serem destinados para o pagamento de precatórios não sujeitos aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a quaisquer outros limites. Por fim, as Emendas Constitucionais 113 e 114/2021, dentre outras medidas, alteraram o índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos precatórios, bem como impuseram limite orçamentário à despesa da União com precatórios, permitindo que precatórios que superem o limite tenham seu pagamento prorrogado para exercícios subsequentes. Qualquer mudança no regime de pagamento pode afetar negativamente o desempenho da Classe A e os Cotistas da Classe A.

(d) Riscos ligados a processos judiciais sem decisão final

Processos pendentes de conclusão iniciados pelos devedores, por partes relacionadas ou por quaisquer terceiros (por exemplo, Ministério Público) podem atrasar ou afetar a validade e o valor total dos pagamentos deles oriundos. Dentre as medidas que podem acarretar atraso ou até mesmo o não recebimento dos direitos creditórios estão: a ação rescisória, que visa a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado devido à violação de disposições legais ou a

existência de erro material, ação civil pública, mandado de segurança ou agravo de instrumento, com o fim de obter uma liminar para suspender a obrigatoriedade de pagamento do Precatório, entre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um direito creditório estar sujeita a alguma destas ações, pode ser determinado que os valores dela oriundos sejam (i) reembolsados para os devedores, se os pagamentos já foram efetuados, caso em que poderão ser utilizados recursos do Fundo investidos para proceder ao reembolso, incluindo a exigência de uma chamada de capital adicional; ou (ii) tenham seu pagamento suspenso ou pausado temporariamente.

(e) Morosidade do judiciário brasileiro

O Judiciário brasileiro está sobrecarregado; os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda um longo tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado com relação ao mérito. Sempre que dívidas do governo e/ou empresas estatais estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

(f) Incerteza sobre o resultado dos processos judiciais

O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados às dívidas pode ser estabelecida com base na existência de jurisprudência em favor dos demandantes. Entretanto, o sistema de processo civil brasileiro não adota a teoria do stare decisis, exceto para algumas decisões do STF, e, portanto, se os tribunais não mantiverem posição favorável aos interesses da Classe A, essas dívidas poderão ser reduzidas ou até mesmo eliminadas. Demandas judiciais propostas pelo Fundo podem ser negadas pelos tribunais competentes.

(g) Riscos relacionados aos juros legais aplicáveis aos precatórios

O Conselho da Justiça Federal emitiu a Resolução n.º 822, de 20 de março de 2023, conforme alterada, para regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos e pagamento de Precatórios e outras obrigações devidas pela Fazenda Pública. De acordo com essa resolução, qualquer pagamento deve ser depositado pelos tribunais regionais federais, em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada em nome do beneficiário. O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este notificará as partes.

Para a atualização monetária dos Precatórios atualmente são utilizados os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto para Precatórios Estaduais, Distritais e Municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União, que estão sujeitos a disposições específicas da Resolução n.º 822/23. Qualquer mudança nesses índices pode afetar negativamente o desempenho da Classe A e conseqüentemente seus Cotistas da Classe A.

(h) Riscos associados às questões fiscais pela compra de precatórios

Nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.833/03, alterado pela Lei 10.865/04, os pagamentos fixados por uma decisão da Justiça Federal relacionados a Precatórios estão sujeitos a um imposto de renda retido na fonte de 3%, que deve ser retido pela instituição financeira quando realiza o pagamento ao beneficiário do crédito. Nos termos do Parágrafo 1º do referido artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. No entanto, diversas instituições financeiras eventualmente não aceitam esta condição do beneficiário e prosseguem com a retenção de imposto, transferindo apenas o valor líquido. Diversos cessionários contestam tal quadro perante os tribunais a fim de garantir o pagamento total sem qualquer dedução ou retenção na fonte, mas os juízes têm negado com frequência tais pedidos, mesmo quando confrontados com evidências de que certas entidades são isentas de impostos sob as leis brasileiras, tais como fundos e instituições financeiras. Muitos desses casos ocorrem porque o nome do beneficiário no sistema que controla as dívidas do governo (SIAFI) não foi atualizado, e a Caixa Econômica Federal (o banco do governo responsável por realizar o pagamento da maioria dos precatórios federais) mantém o nome do cedente como o beneficiário. Não há jurisprudência estabelecida neste sentido e os diferentes tribunais podem tomar decisões diferentes sobre esta questão. É impossível garantir que o cessionário não terá problemas em conseguir o pagamento no total (sem qualquer dedução) dos Precatórios, e o Gestor ou Administrador tenha de entrar em uma demanda judicial, a fim de receber o pagamento total do Precatório sem qualquer dedução. Isso não significa, no entanto, que não há sujeição a qualquer tributação brasileira sobre transações envolvendo Precatórios.

(i) Riscos relativos à cobrança dos precatórios

Pagamentos relativos aos Precatórios detidos contra o governo ou entidades relacionadas devem ser depositados em uma conta de depósito judicial específica

em nome do beneficiário. Após o depósito, o tribunal ouvirá o devedor e, em seguida, notificará o beneficiário para sacar o dinheiro depositado, o que deve ser feito mediante a apresentação ao banco de uma decisão judicial ou equivalente. A Classe A poderá enfrentar problemas ou atrasos em relação a tais saques devido à lentidão no poder judiciário brasileiro. O Administrador pode ter problemas em detectar o pagamento ou a notificação do depósito, o que pode afetar negativamente o desempenho da Classe A e os Cotistas da Classe A.

(j) Assessoria jurídica

Qualquer advogado contratado pela Classe A do Fundo, incluindo partes relacionadas ao Administrador, Gestor e Custodiante, para lidar com Precatórios pode não atender às expectativas ou pode decidir abandonar o caso, o que pode comprometer as chances de sucesso dos casos em trâmite no judiciário. Não é possível prever o nível de compromisso do prestador de serviços com o caso. Os advogados podem optar por encerrar sua participação ou a dar menos atenção a casos em que eles acreditam que as chances de sucesso são baixas.

(k) Riscos de câmbio aplicáveis aos Precatórios

Os pagamentos decorrentes dos Precatórios só podem ser feitos em reais. Os Precatórios são precificados em reais e seu valor em dólares está sujeito a flutuações cambiais. Ademais, de acordo com as limitações de controle de câmbio brasileiras, uma obrigação de pagar, no Brasil, valores que estejam em outras moedas que não o Real só podem ser satisfeitas em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do pagamento. Não há garantia de que os montantes assim convertidos sejam superiores ao valor investido, como esperado.

(i) Risco de Concentração nos Direitos Creditórios: nos termos do Regulamento e deste Anexo A, a Classe A deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observado o disposto na política de investimento. Nesse caso, alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos fundos investidos pode, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe A e, conseqüentemente, dos Cotistas, de forma mais severa que se o Fundo adotasse uma estratégia de investimento com maior diversificação, mediante o investimento em diversos ativos.